



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN-PB

RESOLUÇÃO Nº 001/2014

“Estabelece diretrizes para o procedimento dos condutores e órgãos integrantes do SNT – Sistema Nacional de Trânsito para a desobstrução da via em caso de acidentes de trânsito sem vítimas”

O **CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA – CETRAN/PB**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas pelo artigo 14, incisos I, II, VIII e IX da Lei Federal nº 9.503 de 23 de janeiro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e pelo Decreto nº 20.217/98 do Governo do Estado da Paraíba;

Considerando, que o CETRAN/PB é o órgão colegiado, normativo, consultivo e coordenador do Sistema Estadual de Trânsito, possuindo competência para acompanhar e coordenar as atividades de administração, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, juntas médicas e psicológicas, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na forma do artigo 333 , § 2º do CTB e da Resolução nº 244/2007.

Considerando, que a segurança do trânsito é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito de suas competências, adotarem as medidas destinadas a assegurá-la;

Considerando, o crescente número de acidentes de trânsito em vias do Estado, bem como, em consequência, os constantes congestionamentos nas referidas vias;

Considerando, a responsabilidade legal e regulamentar do Conselho Estadual de Trânsito como órgão consultivo, normativo e como coordenador das atividades de trânsito no âmbito estadual;

Em. 31, 05, 14

Recursos Humanos
SEDS

Considerando para fins da aplicação do art. 178, o Princípio da Segurança do Trânsito, onde deverá assegurar a segurança e a fluidez do trânsito;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares de padronização do procedimento adotado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado para fins de aplicação do art. 178 do CTB:

RESOLVE:

Art. 1º Fica **obrigatória a retirada, em segurança, dos veículos envolvidos da via**, no caso de acidentes de trânsito sem vítima, visando assim o bem estar geral da sociedade, através da fluidez normal do tráfego de veículos, evitando-se congestionamentos.

Parágrafo Único - São acidentes de trânsito sem vítimas aqueles dos quais não se derive nenhum dano físico à pessoa humana.

Art. 2º A não retirada dos veículos, com possibilidade de locomoção, em prejuízo da fluidez, constitui-se em infração de trânsito média, prevista no Art. 178 do CTB.

Art. 3º Tratando-se de veículos em condições de locomoção, os condutores poderão adotar as seguintes providencias:

I - anotar o maior número de informações possíveis sobre o acidente de trânsito, tais como data, horário, endereço do local, placas, modelo e cor dos veículos envolvidos; nome, endereço e telefones dos condutores envolvidos e de eventuais testemunhas etc; fotos e/ou vídeos do local do acidente e;

II - deslocar-se à Delegacia de Acidente de Trânsito ou à Delegacia mais próxima para registrar a ocorrência, levando consigo os documentos de porte obrigatório, assim como eventuais testemunhas.

Parágrafo Único - As ocorrências também poderão ser registradas através do sítio eletrônico [htt://www.delegaciaonline.pb.gov.br](http://www.delegaciaonline.pb.gov.br).

Art. 4º Os agentes da autoridade de trânsito deverão lavrar o respectivo auto de infração em caso de infringência ao artigo 178 do CTB.

Art. 5º O Batalhão de Trânsito somente deslocar-se-á ao local da ocorrência nos seguintes casos:

- I** – condutor menor de 18 anos;
- II** – condutor não possuir habilitação;
- III** – condutor possuir sinais de consumo de álcool;
- IV** – crime ou contravenção penal relacionado a ocorrência.

Parágrafo Único – Tratando-se de um dos condutores possuir sinais de consumo de álcool, deverá ser seguida a Resolução do CONTRAN Nº 432 DE 23/01/2013, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O agente da autoridade de trânsito que atenda acidentes ocorridos no âmbito da sua circunscrição, adotará, para efeitos estatísticos, os acontecimentos, reservando à polícia judiciária o registro das ocorrências a ela inerentes.

Art. 7º A Secretaria de Comunicação do Estado da Paraíba e dos demais Municípios do Estado deverão ser provocada para realizações de campanhas educativas para fins de aplicação do art. 178 do CTB;

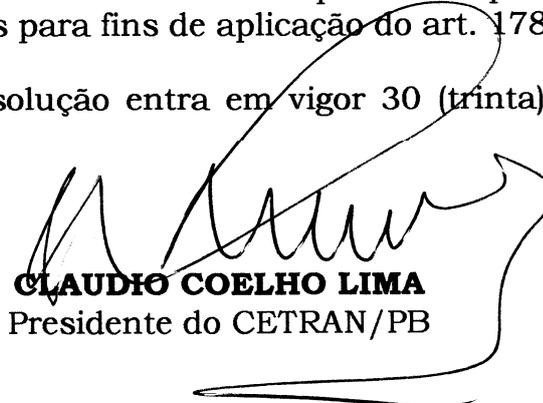
Art. 8º Esta resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

Em

31.05.14

Recursos Humanos
SEDS


CLAUDIO COELHO LIMA
Presidente do CETRAN/PB

REPRESENTANTES DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAIBA:

Titular: Euler de Assis Chaves
Suplente: Paulo Almeida da Silva Martins

REPRESENTANTES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS:

Titular: Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Suplente: Nilza M^a Gomes Magalhães

REPRESENTANTES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO:

Titular: Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Suplente: Orlando Soares de Oliveira Filho

REPRESENTANTES DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA:

Titular: Nilton Pereira de Andrade
Suplente: Edivaldo Cardoso de Paiva Junior

REPRESENTANTES DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE/PB:

Titular: José Marques Filho
Suplente: Gilberto Aureliano de Lima

REPRESENTANTES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS DO ESTADO DA PARAIBA:

Titular: José Arlan Silva Rodrigues
Suplente: Jonathan de Oliveira Alves

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS DO ESTADO DA PARAIBA:

Titular: Francisco Carlos Bezerra
Suplente: Roovyery Patrício da Costa Leôncio